



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 3694/19

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Na Sala dos crimes comuns do Tribunal Provincial do Huambo, mediante querela do Digno Magistrado do Mº Pº, foram pronunciados os réus:

1º J. A., t.c.p. “**JY**” solteiro, de 17 anos de idade, à data dos factos, filho de V. e de L., natural do Huambo e residente antes de preso na mesma cidade, no bairro C.

2º Q. J., tcp por “**Lx**”, solteiro de 19 anos de idade, à data dos factos, nascido aos xx – xx - 1998, filho de F. e de I, natural do Huambo e residente antes de preso na mesma cidade, no bairro B.

3º S. A. t.c.p. “**Se**” solteiro, de 18 anos de idade, à data dos factos, pedreiro de profissão, filho de A. e C., natural do Huambo e residente na mesma cidade, no bairro B.

4º J. V., solteiro, de 16 anos de idade, à data dos factos, estudante, filho de J. e de J. M., residente na mesma cidade, bairro B, em co-autoria material, por prática do crime de **Furto Qualificado**, p. p. pelo art.º 426.º n.ºs 2, 3 e 7 do C.P., e punível nos termos do art.º 427.º n.º 4 do C. P., aplicável, à data dos factos.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, por acórdão de 30 de Abril de 2019, foi a acção julgada procedente porque provada a douta acusação pública, feito o uso da faculdade da atenuação extraordinária, prevista pelo n.º 1 e 2 do art.º 94 do C. P. aplicável, à data dos factos, foram os réus condenados na pena de 1 ano e 11 meses de prisão, Kz 60.000,00 de taxa de justiça, Kz. 5.000,00 e emolumentos ao defensor officioso e Kz 2.020.000,00 (dois milhões e vinte mil Kwanzas), a titulo de indemnização pelos prejuízos causados à vítima.

OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão, o réu J. V., por intermédio do seu advogado, interpôs recurso por não conformação, vide fls. 193, nos termos do art.º 661 do Código de Processo Penal, aplicável à data dos factos, admitido como o de agravo em matéria cível, com efeito suspensivo, porque legítimo e tempestivo.

Juntou as respectivas alegações, vide fls. 193 a 198 e, em resumo conclusivo, alegou o seguinte:

Que andou mal o Tribunal “a quo” ao não se pronunciar sobre as questões processuais relevantes, como o remanescente dos bens furtados, a real quantidade e o preço venal praticado no mercado informal, incorrendo em omissão de pronuncia, o que prejudicou a legalidade e a justiça da decisão.

Alegou que a pena é desnecessária por este ter já passado aproximadamente 8 meses de prisão preventiva e beneficiar do perdão da ofendida e mesmo assim sua família ter-se comprometido a restituir o valor de tudo que injustamente se locupletou, em homenagem ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal.

Por fim, pediu que seja conhecido o presente recurso e, em consequência, seja revogada a decisão recorrida, absolvendo-se o réu ou que seja dispensada a pena.

Por seu turno, os réus J. A., Q. J., e S. A., por intermédio do seu defensor oficioso interpuseram recurso, por não conformação, na própria acta da publicação do acórdão, que foi admitido como o de agravo em matéria cível, com efeito suspensivo, porque legítimo e tempestivo, vide fls. 19.

Juntaram as respectivas alegações e nas conclusões alegaram o seguinte:

Que o Tribunal “a quo” foi parcial na valoração da prova ao assumir como motivação que baseou a sua convicção nas declarações prestadas pela ofendida e declarantes e da análise dos elementos de prova produzida na instrução.

Alegou que a pena aplicada pelo Tribunal “a quo” foi pesada e acredita que não vai contribuir para o restabelecimento da paz jurídica e social, visto que já paz naquela comunidade em que os factos aconteceram e, não obstante a isto, um dos co-réus é sobrinho da ofendida e esta perdoou os mesmos em sede de julgamento.

Com a apena ora aplicada, alega que tem a certeza de que não se estaria a contribuir para a promoção e protecção dos direitos fundamentais, como o estatuído nos termos do art.º 2º da CRA.

Por fim, requereu que se dê provimento ao recurso interposto e, em consequência, revogar a decisão recorrida e dar-se como expiada a pena aplicada aos réus.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digno Magistrado do M^oP^o, este emitiu o seu douto parecer nos seguintes termos:

“Considerando o previsto no art.º 667º do CPP, acompanhamos o tribunal recorrido.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

FUNDAMENTAÇÃO

MATÉRIA DE FACTO

No tribunal “a quo” foram dados como provados os seguintes factos:

No dia xx de xx de 2018, o co-réu J. A., o mais conhecido por “Jy”, por sinal sobrinha da ofendida, convidou os co-réus Q. J., S. A. e J. V. a perpetrarem um assalto no estabelecimento comercial da ofendida, convite que foi aceite pelos mesmos.

Por volta das 22h do dia xx de xx de 2018, os co-réus dirigiram-se ao estabelecimento comercial da ofendida.

Aproveitando-se da calada da noite, os co-réus J. V. e S. A., escalaram a cobertura superior da parte traseira do estabelecimento da ofendida.

Os co-réus J. A e Q. J. ficaram posicionados na parte exterior do estabelecimento para manter a vigilância e a recepção dos meios subtraídos.

Os co-réus J. V. e S. A. desprenderam as chapas de zinco que cobriram o tecto do estabelecimento, removeram o tecto falso, após o que o arguido J. V. introduziu-se no interior da loja e de lá foi subtraindo os seguintes artigos:

Um (1) televisor plasma, de marca LG, de 32 polegadas, cor preta, avaliado em Kz 120.000,00 (cento e vinte mil Kwanzas), um (1) televisor plasma de marca LG, de 42 polegadas, cor preta, avaliada em Kz 160.000,00 (cento e sessenta mil Kwanzas), 1 kit de cobertas, avaliado em Kz 160.000,00 (cento e sessenta mil Kwanzas), 4 aparelhos de som, de marca LG, cor preta, dos quais um avaliado em Kz 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil Kwanzas), e 3 avaliados em Kz 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil Kwanzas), 1 (um) jogo de tijelas térmicas, avaliado em Kz 40.000,00 (quarenta mil Kwanzas), 4 painéis de pressão avaliadas em Kz 7.000,00 (sete mil Kwanzas) cada uma, perfazendo um valor global de Kz 2.008.000,00 (dois milhões e oito mil Kwanzas).

O réu J. V. no interior do estabelecimento, enquanto extraia os artigos, entregava-os ao co-réu S. A. que se encontrava no tecto que, por sua vez, entregava-os aos co-réus J. A. e Q. J. que estava na parte de fora.

Após a subtracção, os co-réus transportaram os referidos artigos para o quarto do prófugo conhecido por V. amigo dos réus.

Aí, os bens subtraídos foram repartidos da seguinte maneira: ao co-réu S. A. coube um televisor plasma de marca LG, de 42 polegadas, cor preta, que alega ter vendido a um cidadão não identificado nos autos, ao preço de Kz 12.000,00 (doze mil Kwanzas), cujo dinheiro repartiu com o co-réu J. V.

Os co-réus Q. J e J. A., lhes foi entregue 1 aparelho de som que alegam ter vendido no mercado da Al.

Os restantes bens ficaram guardados no quarto do prófugo V.

Realizadas algumas diligências, foi determinar os verdadeiros autores da subtracção dos bens e a sua detenção por agentes afectos à Policia Nacional. Os danos provocados pela destruição do tecto falso, bem como a sua reparação, foram avaliados no valor global de Kz 12.000,00 (doze mil Kwanzas).

Os bens não foram recuperados.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Efectivamente, depreende-se da prova produzida durante a discussão e audiência de julgamento de que foram os réus, em concertação criminosa, cumprindo com os seus propósitos, subtraíram bens diversos do interior de um estabelecimento comercial, apropriando-se dos mesmos, como se de proprietários se tratassem.

Referir ainda que a acção teve lugar em plena noite, onde dois dos meliantes escalaram o tecto, através do qual se introduziram no estabelecimento.

Os artigos ora subtraídos foram avaliados na totalidade em 2.008.000,00 (dois milhões e oito mil Kwanzas).

Pelos factos acime descritos, dúvidas não restam serem os réus os autores do crime em que foram acusados, pronunciados e condenados, pois, denota-se que houve concertação de esforço entre os réus para o cometimento do crime, ao escalarem o muro do estabelecimento comercial e lá se introduzirem, retirando os meios acima descritos, agindo de forma livre, deliberada e consciente, com o objectivo de se locupletarem ilicitamente de coisa alheia, para a satisfação dos seus interesses pessoais, provocando prejuízos na esfera patrimonial da ofendida T. L.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com o comportamento acima descrito, nos termos do Código Penal aplicável, à data dos factos, cometeram os réus, em co-autoria material, o crime de Furto Qualificado, p. e p. nos termos do art.º426º, n.º 2, 3 e 7 conjugado com o art.º 427º, n.º 4.

À luz do Código Penal vigente, cometeram os réus o crime de Furto Qualificado, p. e p. pela al. a) n.º 2 do art.º 393 e al. a) do n.º 3 do mesmo artigo.

MEDIDA DA PENA

Nos termos do Código Penal aplicável, à data dos factos, o crime de Furto Qualificado é punível com a moldura penal de 12 a 16 anos de prisão maior.

Importa referir que os factos ocorreram no dia xx de Julho de 2018 e, à data dos factos, o réu J. A., apenas contava com 17 anos de idade, visto que o mesmo nasceu aos xx de xx de 2001, o réu S. A., contava com 17 anos de idade, este réu nasceu aos xx de xx de 2000 e o réu J. V. contava apenas com 16 anos de idade, pois este nasceu aos xx de xx de 2001, conforme reza a sua cédula pessoal junto aos presentes autos em fls. 31. Nos termos do art.º 108º da lei acima referenciada, nunca lhes será aplicada pena mais grave do que a do n.º 5 do art.º 55º.

Deste modo, a medida da pena passa a ser de 2 a 8 anos de prisão maior.

Excepção feita ao réu Q. J. que, à data dos factos, já possuía 20 anos de idade e quanto a ele nunca lhe será aplicada pena mais grave do que a do n.º 3 do art.º 55º do C. P. de 1886, pelo que relativamente ao mesmo a moldura penal aplicável é de 12 a 16 anos de prisão maior.

Não concordamos com a circunstância agravante^{1ª} (premeditação) visto que o desígnio criminoso foi formado de noite e foi abraçado naquele mesmo momento e praticado na mesma noite, não preenchendo os requisitos estabelecidos no art.º 352.º do Código Penal aplicável, à data dos factos, após a concertação do desígnio criminoso, a acção foi praticada em menos de 24 horas. Acrescentamos as circunstâncias agravantes 7ª (ter sido o crime pactuado entre duas ou mais pessoas), 8ª (ter havido convocação de outras pessoas para o cometimento do crime) apenas para o co-réu J. A., 10ª (ter o crime cometido por duas ou mais pessoas), 12ª (ter sido o crime cometido com arrombamento e escalamento), 19ª (ter sido cometido o crime de noite) e 27 (ter sido cometido o crime, sendo a ofendida parente), apenas para o co-réu J. A, todas do art.º 34º da lei acima referenciada.

Concordamos com as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais), 3ª (menores de 18 ou 21 anos de idade), 9ª (espontânea confissão do crime), 19ª (natureza reparável do dano) e 23ª (modesta condição económica), todas do art.º 39º do Código Penal aplicável, à data dos factos.

Sendo o crime de natureza patrimonial e reparável, é judicioso a aplicação da faculdade de atenuação extraordinária das penas previstas pelos n.º 1 do art.º 94º da lei atrás já referenciada.

Nos termos desta mesma lei, confirmamos a decisão recorrida aplicada pelo Tribunal “ quo ” de 1 ano e 11 meses de prisão, nos termos da al. a) n.º 3 do art.º 17.º.

À luz do Código Penal vigente, o crime de Furto Qualificado é punível com a pena de 1 a 5 anos de prisão.

Considerando a idade dos réus conforme foi referenciado atrás, os limites, máximo e mínimo, devem ser reduzidos em 2/3, nos termos da al. a) do n.º 3 do art.º 17.º, pelo a moldura penal abstracta passa a ser a de 4 meses a 1 ano e 8 meses de prisão.

Quanto ao réu Q. J., à data dos factos, já possuía 20 anos de idade, pois, nasceu aos 1 de Maio de 1998, nos termos do n.º 4 do art.º 17.º, conjugado com os art.ºs 73.º e 74.º do Código Penal vigente, a sua moldura penal passa a ser de 3 meses a 3 anos e 4 meses de prisão.

Nos termos desta lei, são os réus condenados da seguinte forma:

Os réus J. A., S. A. e J. V. na pena de 1 ano de prisão.

O réu Q. J. na pena de 2 anos de prisão.

Assim, para os co-réus J. A., S. A., e J. V., a lei mais favorável é o Código Penal vigente. Para o réu Q. J. a lei mais favorável é o Código Penal de 1886.

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, os juízes da 1ª Secção da Câmara Criminal DO Tribunal Supremo acordam, em conferência, alterar a decisão recorrida quanto aos co-arguidos J. A., S. A. e J. V., sendo condenado na pena de 1 ano de prisão, usado o n.º 1 e 2 do art.º 94º do C. P. de 1886, aplicável à data dos factos.

Confirmada a decisão quanto ao co-arguido Q. A.

Declarada suspensa a pena por período de 2 anos, nos termos do art.º 88º do C. P. de 1886, a cada um dos réus.

No mais se confirma.

Remeta-se cópia do acórdão ao Conselho Superior da Magistratura Judicial (Serviço de Inspeção)

Luanda, aos 1/9/22

- Aurélio Simba
- Daniel Modesto
- João Pedro Kinkani Fuantony